



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000389-02.2012.815.0121 —
Comarca de Caiçara**

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Tadeu Almeida Guedes

Agravado : Denilson Avelino da Silva

Advogado : Edmilson Alves de Carvalho Júnior

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL —
CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTES
PENITENCIÁRIOS — CONVOCAÇÃO PARA
MATRÍCULA — CONSIDERÁVEL LAPSO
TEMPORAL ENTRE O RESULTADO FINAL E A
CONVOCAÇÃO PARA AS DEMAIS FASES DO
CONCURSO — PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL —
IRRAZOABILIDADE — NECESSIDADE DE
COMUNICAÇÃO PESSOAL — PRECEDENTES DESTA
CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA —
DESPROVIMENTO.**

— “Há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais”. Precedentes. (*STJ; RMS 33.132; Proc. 2010/0195225-1; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 01/12/2011; DJE 09/12/2011*)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade**, em **negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado da Paraíba** contra a decisão de fls. 218/221, negando seguimento aos recursos oficial e voluntário.

O agravante, às fls. 224/230, afirma ter o instrumento editalício estabelecido, de forma expressa, acerca da responsabilidade do candidato em acompanhar todas as convocações, as quais poderiam ser publicadas através do Diário Oficial e/ou internet.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Interno não merece provimento. Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever os mesmos fundamentos da decisão agravada:

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrido em face do Estado da Paraíba (ora recorrente), objetivando, em síntese, o deferimento de sua matrícula extemporânea para realização do curso de formação.

Para tanto, sustentou ter sido aprovado em concurso para o cargo de agente penitenciário, contudo, o período de matrícula foi de apenas 03 (três) dias, fato este que o prejudicou, pois não teve conhecimento em tempo hábil, já que não conseguiu visualizar o Diário Oficial.

Pois bem. Como já afirmado, o magistrado *a quo*, parametrizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu que, tendo em vista o longo lapso temporal decorrido, deveria a Administração Pública ter procedido à intimação pessoal do candidato, mesmo que não houvesse previsão editalícia para tal, pois não há razoabilidade em se exigir que mesmo, após quase dois anos, continuasse acompanhando as informações relativas a esse concurso pela internet e Diário Oficial.

A propósito, colhe-se da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a matéria aqui debatida encontra-se pacificada. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO. EDITAL PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL. LAPSO TEMPORAL CURTO ENTRE TAL CHAMAMENTO E A REALIZAÇÃO DA FASE IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por candidato aprovado em concurso público que não se apresentou para o curso de formação. Alega o recorrente que, devido à não-intimação pessoal para o curso de formação, não tomou conhecimento do início do curso. 2. **Há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante**

publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. Precedentes. 3. Na espécie, a Universidade do Estado de Santa Catarina divulgou em seu site a relação dos candidatos aprovados no concurso em 22.06.2006 (fl. 93) e nomeou e convocou para o curso de formação pela publicação em Diário Oficial em 13.12.2006 (fl. 56). 4. Dessa forma, tendo estabelecido o edital que a publicação dos aprovados na 1ª etapa do concurso e a convocação para a realização da 2ª etapa, curso de formação, dar-se-ia pelo Diário Oficial e tendo decorrido pouquíssimo tempo entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, entendo que deve ser mantido o acórdão recorrido, denegando a segurança do impetrante. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ; RMS 33.132; Proc. 2010/0195225-1; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 01/12/2011; DJE 09/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. DISPOSITIVOS EXPLICITAMENTE MENCIONADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO [ART. 535, II, DO CPC](#). 1. No caso concreto, a Segunda Turma acordou que "pacífico na jurisprudência que a convocação para participação em fase posterior, decorrido longo lapso temporal, tão somente por convocação pelo Diário Oficial, havendo previsão de divulgação pela Internet no Edital, viola o princípio da publicidade e a vinculação ao Edital. Precedentes específicos: AGRG no RMS 32.511/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.11.2010; e RMS 32.688/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010". 2. É alegada a perseguição do prequestionamento de matéria constitucional com o fito de abrir a possibilidade recursal na via extraordinária. Todavia, os dispositivos mencionados - art. 5º, I, II, LIV, e art. 37, todos da Constituição Federal - foram explicitamente mencionados, tendo apenas sido entendidos como ensejadores de leitura diferenciada do Edital do certame. 3. Ademais, é incabível o acolhimento de embargos - omissões ou outros - quando tais não se verificam no acórdão, mesmo que o objetivo seja a busca do prequestionamento de matéria constitucional para interposição de novos recursos. Precedente: EDCL no AGRG no RMS 32.420/ES, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 26.10.2010. Embargos de declaração rejeitados.(STJ; EDcl-Agrg-RMS 33.840; Proc. 2011/0043029-4; RN; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 16/08/2011; DJE 22/08/2011).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOVA ETAPA. EDITAL PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE O TAL CHAMAMENTO E A REALIZAÇÃO DA FASE IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em concurso público contra ato que o teria excluído do certame. O impetrante recorrente alega que, apesar de ter tomado conhecimento da sua aprovação na primeira etapa do concurso por meio de edital, somente nove meses após isso é que houve a convocação para a perícia médica. Entende violado seu direito, por não ter sido intimado

pessoalmente para a avaliação médica. 2. Há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. 3. Na espécie, o recorrente foi convocado para a avaliação de títulos do certame em edital publicado em 27.1.2009, sendo convocado genericamente nesse mesmo edital para avaliação médica em 1.9.2009. 4. E, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 8 meses), comunicar pessoalmente o candidato sobre a nova fase, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, o exame médico. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ; RMS 34.304; Proc. 2011/0103387-0; ES; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 06/09/2011; DJE 14/09/2011)

posicionando: No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça vem se

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCÇÃO PARA NOVA ETAPA DO CERTAME. PUBLICAÇÃO ATRAVÉS DE DIÁRIO OFICIAL E EM SITES ELETRÔNICOS. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM DAR A MAIOR DIVULGAÇÃO POSSÍVEL AOS SEUS ATOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOBILIDADE E DA PUBLICIDADE. DEVIDA RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS EXAMES DE SAÚDE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de caracterizar violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação em sites ou Diário Oficial quando passado considerável lapso temporal entre realização da etapa anterior e a referida convocação, por ser inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, as publicações oficiais. “A despeito da ausência de norma editalícia prevendo a intimação pessoal do candidato, a Administração Pública tem o dever de intimar pessoalmente o candidato, quando há o decurso de tempo razoável entre a homologação do resultado e a data da nomeação, em atendimento aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade.” (STJ. RMS nº 23.106. Relª Minª Laurita Vaz. J. Em 18/11/2010). (TJPB; AI 200.2011.048795-2/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 25/09/2012; Pág. 11)

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz, Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator